



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021307-54.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é apelado FCM TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021307-54.2014.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa -
Campinas

Apelado: FCM Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda - EPP

MMª Juíza de 1º Grau: VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA.

VOTO Nº 11169/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Cumprimento de Sentença – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil – Apelação da exequente, arguição preliminar de falta de fundamentação no decisum, no mérito, requer o afastamento da prescrição intercorrente, dando prosseguimento ao feito - Exame: Preliminar de falta de fundamentação no decisum rejeitada, vez que a r. sentença, avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, apreciando todas as questões trazidas nos autos, dando à causa o justo deslinde e necessário dentro da legislação, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, §1º, III e IV, do CPC – Prescrição intercorrente afastada, inteligência do artigo. 921, inciso III, §1º, §2º e 4º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 14.195/2021 - A fase de cumprimento de sentença foi iniciada em 2014, portanto é inaplicável as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, a fatos anteriores à sua vigência – Precedentes do E. STJ e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada- RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposta por “SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/S – SANASA CAMPINAS” contra “FCM TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINA – LTDA-EPP, no qual reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme os pedidos descritos na petição inicial (fls. 1/1).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, e por tudo o que consta nos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não devem ser imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais .3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei

nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição .4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015) .5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido .6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2060319 DF 2023/0091942-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023). Igualmente, jurisprudência do E.TJSP: “Prescrição intercorrente configurada. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - A despeito do reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos princípios da causalidade e da sucumbência, deve a parte devedora, quem deu azo ao exercício da pretensão de direito material, arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária - Inteligência da Lei nº 14.195/2021, que modificou o art. 921, §5º, do CPC – Inovação legislativa que

prevê a inexistência de ônus para as partes quando reconhecida a prescrição intercorrente – Marco temporal aplicável in casu - Precedentes -Sentença parcialmente reformada tão para afastar a condenação da parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Dá-se parcial provimento ao recurso.”(TJSP, Apel. 1004873-68.2015.8.26.0400, Rel. Sidney Braga, j. 10.06.2024). Proceda-se a imediata baixa de eventuais constringções. Por fim, preteridos os demais argumentos e pedidos, pois incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. P.I.C.”.

Inconformado, a exequente-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 145/152), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 132/140, arguição preliminar de falta de fundamentação na r. sentença, sendo que se limitou apenas em anotar que o feito tramita há mais de nove anos; no mérito, aduz que não houve desídia no andamento do feito e nem abandono processual, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Pugna, para que seja acolhida a preliminar arguida de ausência de fundamentação, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para afastar a prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de

Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 157, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões (fls. 158 - Certidão de Decurso de Prazo), sendo que no caso de réu revel, os prazos fluirão da data da publicação do ato decisório, sendo que poderá intervir em qualquer fase e no estado em que se encontrar o processo, nos termos do artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser PROVIDO.

O que se extrai dos autos é que se trata de Cumprimento de Sentença proposto em 18/02/2016, após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº 1021307-54.2014.8.26.0114, que condenou o apelado ao pagamento do valor de R\$ 6.108,04, ocorre que a r. sentença de fls. 132/140, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, conforme o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários.

Preliminarmente, afasta-se, o pedido de reconhecimento de nulidade do “decisum”, por ausência de fundamentação, pois, não houve qualquer infringência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, vez que a r. sentença fundamentou, com base na legislação vigente, a razão pela qual o pedido formulado na inicial foi improvido, *in verbis*, que:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)”.

Ainda, dispõe o art. 489, §1º, III e IV, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Sendo de assim, de rigor, não reconhecer a preliminar arguida de falta de fundamentação da r. sentença.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia dos autos é consistente em aferir se houve o implemento da prescrição intercorrente da pretensão executória da parte exequente.

Respeitando o entendimento contrário da MMª Juíza de Direito, a r. sentença merece ser reformada.

Pois bem. Observa-se que a prescrição intercorrente é regulada pelos artigos 921, 922, 923 e 924, e 925, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste

artigo. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)*](#);

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [*\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)*](#);

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo;

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)*](#);

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. [*\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)*](#);

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. [*\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)*](#)”.

“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso”.

“Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”.

“ Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente”.

“Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.

Por sua vez, o Artigo 921 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que entrou em vigor em 27/08/2021, dispõe que:

"Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

*III - ; quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)*

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º Na hipótese do inciso III,

o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo."

Com efeito o artigo 206-A, do Código Civil, que dispõe que:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)".

A Sumula nº 150, do E. STF, estabelece que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo que o exequente tinha para promover a ação: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

No caso dos autos, o prazo prescricional é de 3 anos, conforme o

artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil”;

Contudo, ocorre que a Lei nº 14.195/2021, não poderá ser aplicada aos processos de execução que se iniciaram antes da entrada em vigor da referida legislação, de modo que inaplicável à inércia verificada antes de seu advento.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Segue o julgado pelo C. STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. As alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 naquilo que dizem respeito à contagem do prazo de prescrição intercorrente só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. Precedente do E. STJ. PRAZO. Prazo prescricional de 6 meses. Inteligência do art. 206-A, do Código Civil, do art. 59 da Lei nº 7.357/1985, e da Súmula 150 do E. STF. TERMO INICIAL. Suspensão do processo da execução na ausência de bens penhoráveis do executado. Início automático do prazo prescricional,

independentemente de intimação, após um ano. Inteligência do art. 921, inciso III, §1º, §2º e 4º, do CPC/15. INÉRCIA DO EXEQUENTE. Constatação. Manifestação após quase seis meses da consumação da prescrição semestral. Decisão reformada. Execução extinta, com fundamento no art. 924, V, do CPC/15. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081173-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Jud Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. Ação de execução. Sentença que decretou a prescrição intercorrente. Inconformismo da parte autora. **Aplicação da lei processual que deve se dar imediatamente a partir da sua vigência. Impossibilidade de retroatividade normativa. Prescrição intercorrente que pode se operar nos termos da legislação anterior. Não decorrido in casu o prazo prescricional, seja pela legislação antiga ou pela legislação nova. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido**”. (TJSP; Apelação Cível 1022990-15.2017.8.26.0602; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifo nosso);*

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PRESCRIÇÃO

*INTERCORRENTE. Sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença, pela prescrição intercorrente. Reforma que se impõe. **Fase de cumprimento de sentença iniciada em 2018. Inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 2021, a fatos anteriores à sua vigência. Prescrição intercorrente não verificada, conforme o art. 921, inciso III, §1º, §2º e 4º, do CPC/15, com redação anterior à Lei nº 14.195 de 2021. RECURSO PROVIDO***". (TJSP; Apelação Cível 0002817-44.2018.8.26.0604; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifo nosso);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Respeitável decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente e de que o acordo celebrado entre a exequente e a empresa "Celgom" exoneraria a responsabilidade da executada Planemade, o que levaria à sua exclusão do polo passivo. Recurso da devedora Planemade que insiste nas pretensões. Acordos ajustados entre o exequente e a Celgon que arrenda a serraria da Planemade que não exonera esta última da responsabilidade pelo pagamento do débito. Acordos que, ademais, restaram não cumpridos, o que resultou no prosseguimento do incidente. Alegação de prescrição intercorrente por inércia do exequente. Dois acordos firmados com a Celgon entre 2014 e 2020 evidenciam a atuação do exequente na tentativa de satisfação do seu crédito. Inércia não verificada. Prescrição intercorrente corretamente afastada. Precedentes. RECURSO

DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2353702-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

*"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Sentença de declaração de prescrição intercorrente e extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso V, do CPC. Recurso apresentado pela parte exequente. EXAME: **Prescrição intercorrente não verificada. Precedente vinculativo do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo nº 1604412/SC). O termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). Prazo prescricional de direito material que é quinquenal. Inércia da parte exequente por prazo superior a cinco anos não verificada. Constrição parcial de bens que interrompe o prazo prescricional. Aplicação do artigo 921, §4º, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 0007370-46.2013.8.26.0011; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifo nosso).***

Portanto, conforme o artigo 921, inciso III, §1º, §2º e 4º, do Código de Processo Civil (redação anterior), verifica-se que a execução será suspensa

pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Vale ressaltar, que houve vários pedidos referente a constrição dos bens do executado, de rigor, não reconhecer a prescrição intercorrente.

No mais, decorrido o prazo máximo, sem a localização do executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, deve ser determinado o arquivamento dos autos e começará a correr a prescrição intercorrente.

Por conseguinte, o recurso merece ser provido.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, sendo que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito

suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o provimento do presente recurso, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)